



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 257/2021

58ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 20 DE SETEMBRO DE 2021 – 13:30h

PROCESSO No.: 1/0255/2019 **A.I.:** 1/201816414

RECORRENTE: CRBS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Deixar de registrar na Escrituração Fiscal Digital – EFD, notas fiscais eletrônicas de operações de entrada relativas aos exercícios 2014. Infração aos artigos 276-g, I, do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido e parcialmente provido por maioria de votos, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com o reenquadramento para a penalidade do art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, em consonância com o art. 112 e artigo 106, inciso II, letra “c” do CTN, decisão em conformidade com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado, mas contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES – NOTA FISCAL DE ENTRADA – DÚVIDA – EXTENSÃO DOS EFEITOS – PENALIDADE MAIS FAVORÁVEL - RETROATIVIDADE BENIGNA – PARCIAL PROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

Conforme peça basilar, o agente fiscal relata que o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias no período de 01/2014 a 12/2015, que perfazem o montante de R\$ 14.032.342,69 (Quatorze mil, trinta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme planilhas anexas em CD.

Informa complementarmente que, por meio de cruzamento de dados da Nota Fiscal Eletrônica com a Escrituração Fiscal Digital – EFD, constatou a ausência de escrituração de operações de entrada, tendo intimado o contribuinte para apresentar justificativas das notas fiscais constantes na listagem entregue para sua análise. Esclarece que procedeu a exclusão das notas fiscais comprovadas pelo contribuinte como escrituradas, na oportunidade em que o mesmo foi intimado.

No campo específico do auto de infração indica como infringidos os artigos 276-g, I, do Decreto nº 24.569/97, sendo cabível a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

A multa autônoma lançada no valor de R\$ 1.403.234,26 (Um milhão, quatrocentos e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos) equivale a 10% do valor total das operações de entrada que deixaram de ser escrituradas na EFD – Escrituração Fiscal Digital.

Na Primeira Instância, a autoridade julgadora decide pela PROCEDÊNCIA (fls. 50/52), uma vez que o autuado não conseguiu refutar o feito fiscal, mantendo a penalidade aplicada por ser a específica para a hipótese e não acolhendo o pedido de perícia, em razão de não ter a impugnante justificado a sua necessidade.

O sujeito passivo interpõe Recurso Ordinário (fls. 56/69), com as razões a seguir sintetizadas:

1. Impossibilidade de aplicação de penalidade mais gravosa a fatos pretéritos, pois a previsão normativa vigente à época do fato gerador (2014 e 2015) imputava multa correspondente a 1(uma) vez o valor do imposto devido e 20 UFIRCE's caso comprovado o lançamento contábil;
2. Caráter confiscatório da multa e a não vigência ao tempo do fato gerador;
3. Nulidade da autuação por erro na imputação da penalidade e ausência de comprovação quanto ao lançamento contábil;
4. Requer perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades.

A Célula de Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 43/2021 (fls. 96/97), opina pelo não acolhimento da nulidade suscitada e no tocante à penalidade firma o entendimento de que deve ser mantida a penalidade indicada pelo autuante, por ser a norma específica. Também considera que as provas são suficientes para o convencimento do julgador, não tendo a autuada apresentado nos autos indícios que justificasse sua necessidade.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

A presente demanda decorre de análise de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância de PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal que trata de infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória, especificamente à falta de registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD de notas fiscais eletrônicas de entradas relativas ao exercício de 2014 e 2015.

Insurgindo-se contra a decisão monocrática, o sujeito passivo argumenta preliminarmente a nulidade do lançamento fiscal em face de erro na penalidade imputada e da ausência do confronto pela autoridade fiscal com o registro contábil, gerando incerteza na liquidez do crédito tributário.

A questão preliminar posta pela Recorrente não justifica a decretação de nulidade, pois ainda que se admita que o autuante aplicou erroneamente a penalidade, caberá na fase de julgamento a adequada subsunção do fato à norma, não devendo ser tratada como questão preliminar.

De forma que, não se trata de vício insanável como argumenta a Recorrente, mas tão somente da análise de um requisito para aplicação de atenuante, fato que poderá ser sanado por meio de uma perícia, caso a autoridade julgadora entenda necessário.

Ademais, não trouxe a Recorrente nenhuma comprovação de que os documentos fiscais de entrada estavam contabilmente lançados, para fins de aplicação da multa de 20 UFIRCE's, conforme redação original do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.60/96.

Resta indubitável que o lançamento em questão foi elaborado com observância a legislação processual e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo perfeitamente possível o sujeito passivo compreender a acusação fiscal, bastando tão somente para sua defesa, uma análise das informações contidas na planilha de notas fiscais de entradas não escrituradas (CD) apresentadas pela fiscalização em confronto com sua escrituração fiscal.

Também não cabe acolhimento no tocante à nulidade fundamentada no caráter confiscatório da multa, tendo em vista que a sua aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014 que veda ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade;

Sobre esse ponto, calha salientar que somente cabe ao Poder Legislativo fixar os parâmetros para imposição de sanções pecuniária, não podendo os agentes fiscais dela se desviar, sob pena de responsabilidade funcional.

Superados esses pontos, no tocante ao mérito calha salientar que a condição de contribuinte do ICMS impõe uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória, dentre elas, o efetivo e regular lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no respectivo Livro Registro de Entradas.

Assim, diante das provas acostadas pelo autuante fica evidenciado o ilícito cometido pelo contribuinte, sobre o qual recai o peso da legislação em vigor, mais especificamente aquela parcela que dispõe sobre as obrigações de fazer e deixar de fazer, consoante estabelece o art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 30.115 de 10/03/2010:

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 2º O arquivo de que trata o §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados

nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 30.115 de 10 de março de 2010 - DOE CE de 12.03.2010)."

Em consonância com os dispositivos legais citados, o art. 1º da Instrução Normativa nº 50/2011 assim determina:

"Art. 1º Ficam os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, obrigados a transmitir, a partir de 1º de janeiro de 2012, por meio de arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), as informações necessárias à apuração do ICMS, decorrentes das operações e prestações praticadas pelos contribuintes, registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos do Protocolo ICMS nº 03/2011."

Com efeito, deveria o contribuinte ter enviado a EFD sem omitir as operações efetivamente realizadas, ou seja, escriturando as notas fiscais eletrônicas emitidas por outros contribuintes destinadas a ele (entradas) e as notas fiscais eletrônicas por ele emitidas (saídas), independente da sistemática de tributação e da natureza da operação.

Ressalta-se que, a lavratura do auto de infração ocorreu em 18/10/2018, tendo o autuante indicado no campo específico do auto de infração a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017, que estabelece a multa de 10% sobre o total das operações não escrituradas.

Apenas para melhor compreensão, oportuno expor a linha de raciocínio desenvolvida com base na legislação vigente à época dos fatos (2014 e 2015).

O ato de "deixar de escriturar notas fiscais" de entrada ou de saída, dependendo da concepção do fiscal, a penalidade podia variar, razão pela qual se considera prudente uma análise minuciosa quanto a penalidade mais adequada.

A ausência de informações no Livro Registro de Entrada, pode ser considerada como a infração "deixar de escriturar no Livro de Entrada", sendo a penalidade sugerida aquela inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, que equivale a 1 (uma) vez o valor do imposto, ou ser reduzida para 20 UFIRCES se comprovado o lançamento contábil.

Ainda em se tratando de notas fiscais não escrituradas que acobertam operações ou prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, poderá indicar a penalidade específica prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com multa equivalente a 10% sobre o montante apurado.

Ocorre que, em relação às operações antes mencionadas, de outra forma, considerando que a falta de escrituração foi constatada a partir de cruzamento de informações prestadas em arquivos eletrônicos com as constantes nos documentos fiscais, referida infração equivale a "omitir informações em arquivos magnéticos", conseqüentemente tal comportamento deve ser combatido com a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96,

com redação dada pelo art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/2003, a seguir transcrito:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

I- omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração;”

Assim, é fácil concluir que, à época dos fatos (2014 e 2015), o ato de deixar de escriturar nota fiscal de entrada com base em cruzamento de informações em arquivos eletrônicos (DIEF ou EFD), poderia se aplicar uma das 03 (três) penalidades indicadas, o que provoca a necessidade de se verificar qual a mais benéfica ao contribuinte, 1 (uma) vez o valor do imposto (art.123, III, “g”), 10% (art. 126) ou 5% (art.123, VIII, “I”).

Dúvidas não há que, a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pelo art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/2003, equivalente a 5% do montante omitido, adequa-se perfeitamente à situação fática de “deixar de escriturar nota fiscal de entrada”, com supedâneo no art. 112, incisos II e IV do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

(...)

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

É certo que a Lei superveniente manteve a penalidade específica de “deixar de escriturar no Livro Registro de Entrada, inclusive na modalidade eletrônica” (art. 123, III, “g”), modificando a multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, para 10% do valor da operação.

Diante desse cenário se questiona: qual seria a real intenção do legislador em manter duas penalidades distintas para o mesmo tipo de infração, uma vez que na prática não se vislumbra efeitos diversos no ato de “deixar de escriturar ou informar em arquivos eletrônicos nota fiscal de entrada ou saída”, para justificar a aplicação de parâmetros diferenciados nas duas infrações? (10% das operações e 2% /1.000 UFIRCES).

O ato de “deixar de escriturar/informar nota fiscal de entrada” causaria prejuízo efetivo maior do que o ato de “deixar de escriturar/informar nota fiscal de saída”?

Tomando como referência uma empresa que pratique operações tributadas normalmente, ao deixar de escriturar ou informar na EFD uma nota fiscal de saída, conseqüentemente, deixou de declarar o ICMS devido, além do descumprimento da obrigação acessória (informar ou escriturar na EFD).

Enquanto que o ato de “deixar de escriturar/informar na EFD uma nota fiscal de entrada”, traz como consequência a falta de lançamento do crédito para o contribuinte e o lançamento total do débito na saída, caso tenha ocorrido. Poderia ainda se cogitar nesta última hipótese a falta de recolhimento do ICMS na saída, caso o contribuinte tenha deixado de escriturar/informar a entrada, com o intuito de não declarar a sua saída.

Pois bem, nas duas hipóteses, quando se busca entender a natureza ou a extensão dos efeitos do ato de deixar de escriturar nota fiscal de entrada ou de omitir operações em arquivos eletrônicos (entrada ou saída), não se alcança com clareza a intenção do legislador para manter uma penalidade mais gravosa.

Feita essas considerações, conclui-se que, no caso em tela, há dúvidas quanto *a natureza ou extensão dos seus efeitos*, devendo assim prevalecer o princípio da interpretação mais favorável ao contribuinte (art. 112, II do CTN).

Outrossim, com a publicação da Lei nº 16.258/2017 em 09/06/2017 que modifica a Lei 12.670/1996, várias penalidades sofreram alterações em suas redações, reduzindo o valor da multa, sendo pertinente portanto, aplicar o princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra “c” do CTN, por se tratar de ato ou fato pretérito, para o qual foi instituída penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;”

Destarte, feita a subsunção do fato à norma, observa-se que a tipificação normativa na data do julgamento apresenta penalidade menos gravosa ao imputado (2% limitada a 1.000 UFIRCEs por período de apuração), do que previa o preceito normativo da época da experimentação do fato típico (5%).

É certo que a Lei nº 16.258/2017, alterou a redação do art. 123, III, "g", podendo agora ser aplicada para qualquer sistemática de tributação (10%), quando se trata de falta de escrituração no livro de entrada, inclusive na modalidade eletrônica. Entretanto, a sua aplicação retroativa não se mostra mais favorável, quando comparada com a redação atual do art. 123, VIII, "I", que estabelece a multa de 2% e como limite a multa de 1.000 UFIRCE's por período de apuração.

No tocante ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, não há como ser deferido, visto que foi formulado de maneira genérica e os elementos contidos nos autos se apresentarem suficientes ao convencimento, com base no que dispõe o art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014.

Fica evidente pela análise das peças que compõe o processo, que a empresa cometeu o ilícito relatado na inicial, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96 alterada pela lei 16.258/17.

Face ao exposto, VOTO para que se conheça o Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade, consoante fundamento anteriormente exposto.

É o VOTO.

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

UFIRCE ANO 2014 LIMITE
1000 3,2075 3207,50

MES/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/14	572.229,82	2,00%	11.444,60	3.207,50	3.207,50
02/14	239.498,63	2,00%	4.789,97	3.207,50	3.207,50
03/14	40.616,64	2,00%	812,33	3.207,50	812,33
04/14	258.155,33	2,00%	5.163,11	3.207,50	3.207,50
05/14	1.139.649,25	2,00%	22.792,99	3.207,50	3.207,50
06/14	349.865,59	2,00%	6.997,31	3.207,50	3.207,50
07/14	595.672,13	2,00%	11.913,44	3.207,50	3.207,50
08/14	172.384,72	2,00%	3.447,69	3.207,50	3.207,50
09/14	139.342,28	2,00%	2.786,85	3.207,50	2.786,85
10/14	272.522,97	2,00%	5.450,46	3.207,50	3.207,50
11/14	375.197,66	2,00%	7.503,95	3.207,50	3.207,50
12/14	1.095.418,53	2,00%	21.908,37	3.207,50	3.207,50
TOTAL	5.250.553,55				35.674,18

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

UFIRCE ANO 2015 LIMITE
1000 3,339 3339,00

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/15	399.190,62	2,00%	7.983,81	3.339,00	3.339,00
02/15	199.338,25	2,00%	3.986,77	3.339,00	3.339,00
03/15	574.348,67	2,00%	11.486,97	3.339,00	3.339,00
04/15	777.123,16	2,00%	15.542,46	3.339,00	3.339,00
05/15	188.894,22	2,00%	3.777,88	3.339,00	3.339,00
06/15	1.381.121,98	2,00%	27.622,44	3.339,00	3.339,00
07/15	866.585,13	2,00%	17.331,70	3.339,00	3.339,00
08/15	663.378,84	2,00%	13.267,58	3.339,00	3.339,00
09/15	912.667,20	2,00%	18.253,34	3.339,00	3.339,00
10/15	1.770.756,85	2,00%	35.415,14	3.339,00	3.339,00
11/15	602.201,09	2,00%	12.044,02	3.339,00	3.339,00
12/15	446.183,13	2,00%	8.923,66	3.339,00	3.339,00
TOTAL	8.781.789,14				40.068,00

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	BCALCULO	MULTA APLICADA
01/14	572.229,82	3.207,50
02/14	239.498,63	3.207,50
03/14	40.616,64	812,33
04/14	258.155,33	3.207,50
05/14	1.139.649,25	3.207,50
06/14	349.865,59	3.207,50
07/14	595.672,13	3.207,50
08/14	172.384,72	3.207,50
09/14	139.342,28	2.786,85
10/14	272.522,97	3.207,50
11/14	375.197,66	3.207,50
12/14	1.095.418,53	3.207,50
TOTAL	5.250.553,55	35.674,18

MÊS/ANO	BCALCULO	MULTA APLICADA
01/15	399.190,62	3.339,00
02/15	199.338,25	3.339,00
03/15	574.348,67	3.339,00
04/15	777.123,16	3.339,00
05/15	188.894,22	3.339,00
06/15	1.381.121,98	3.339,00
07/15	866.585,13	3.339,00
08/15	663.378,84	3.339,00
09/15	912.667,20	3.339,00
10/15	1.770.756,85	3.339,00
11/15	602.201,09	3.339,00
12/15	446.183,13	3.339,00
TOTAL	8.781.789,14	40.068,00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** CRBS S/A e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Presentes à Sessão o Presidente Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

DECISÃO

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1) Quanto à arguição de nulidade por incorreta imputação da penalidade. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada entendendo não ser caso de nulidade e sim de análise de mérito, assim como a empresa não trouxe prova efetiva da escrituração contábil. 2. Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014 que veda ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; 3. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido, entendendo que foi formulado de maneira genérica e que os elementos contidos nos autos são suficientes ao convencimento, com base no que dispõe o art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para por maioria de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Michel Gradvohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza-Ce, aos 16 de novembro de 2021.

IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387

Assinado de forma digital por IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387
Dados: 2021.11.16 17:09:14 -03'00'

Ivete Maurício de Lima

Conselheira Relatora

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.11.16 17:58:29 -03'00'

José Augusto Teixeira

Presidente da 4ª Câmara

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.11.23 12:01:46 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza

Procurador do Estado